



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35088749/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000800/2023-88

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290_00156_2023

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290_00156_2023, lavrado em 14/11/2023, em desfavor do armador SEA GREEN SHIPPING S.A., responsável pela embarcação BUNUN TREASURE, com bandeira do país LIBÉRIA, representado pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 755, 9º ANDAR, CJ. 906, EDF. PALÁCIO DA PRAIA ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA, ESPÍRITO SANTO, BRASIL, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário TIAGO PARTELLI, portador do CPF nº 105.723.427-30.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, com aplicação da agravante de reincidência prevista no artigo 108, II, todos da Lei nº 13.445/2017, e Art. 171, VII, do Decreto nº 9.199/2017, com aplicação de multa de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais da China (18 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, e partiu do e-mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, em 24.11.2023. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a recurso.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 14.11.2023, e a apresentação do recurso foi em 24.11.2023, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, há que se considerar que a autuada foi a empresa SEA GREEN SHIPPING S.A., representada por LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., sendo esta habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme art. 58, II, da Lei 9.784/99.

Ocorre que a defesa foi apresentada pela empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA., por meio de seu advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, OAB/SP: 340.127, sem apresentação de procuração acompanhando a defesa.

Apesar de não estar devidamente demonstrado o poder de representar a empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., de modo a não caracterizar a legitimidade da defesa apresentada, considerando as alegações apresentadas, é prudente a apreciação da defesa nos termos dos artigos 63, §2º, e 65, ambos da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

ALEGAÇÕES

Inicialmente é alegado que há "desnecessidade de autorização no convênio de transporte entre Brasil e China para navios de terceira bandeira", com fundamento no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.432/1997. Todavia, o auto de infração nº 1290_00156_2023 demonstra claramente que o armador foi autuado por "transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular", ou seja, não houve nenhuma exigência de autorização para afretamento por parte da Polícia Federal e não há de ser feita tal exigência pelo órgão, sendo assim, considera-se regular o afretamento realizado pela empresa HUIAN SHIP MANAGEMENT CO., como bem estabelece o documento *Ships Particulars*.

Quanto a documentação apresentada pela tripulação, em pesquisa ao sistema Porto Sem Papel se verifica que foi apresentado pelos marítimos tanto o passaporte comum quanto o *Seafarer's Passport*, sendo assim, a documentação apresentada pela tripulação chinesa está de acordo com o art. 6º, item 2, do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, caso este seja aplicável ao presente caso concreto.

Pois bem, no que se refere à principal alegação de aplicação do convênio supra mencionado em benefício da empresa HUIAN SHIP MANAGEMENT CO., afretador do navio BUNUN TREASURE e responsável pela tripulação chinesa do mesmo navio, é preciso pontuar as seguintes considerações:

- Embora o navio BUNUN TREASURE possua bandeira da LIBÉRIA, é possível que seja aplicado o acordo marítimo entre Brasil e China caso haja afretamento do navio por uma empresa chinesa;
- O referido afretador, HUIAN SHIP MANAGEMENT CO., possui sede em TAIWAN.
- O Brasil, por meio do ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, reiterou em janeiro de 2024 que reconhece Taiwan como parte inseparável do território chinês, apoiando o princípio de "uma só China".

Neste sentido, o afretador HUIAN SHIP MANAGEMNT CO. deve ser considerado como uma empresa de origem chinesa pela Polícia Federal, estando apto para ser beneficiado pelo Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.

A situação não é expressa em normas e orientações da Polícia Federal, de modo que se deve adotar, ao menos por hora, a interpretação que melhor se alinha aos interesses comerciais, diplomáticos e políticos dos Países envolvidos, que é a facilitação comercial.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **DEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do art. 7º da Instrução

Normativa nº 198/2021-DG/PF, determino o **cancelamento** do Auto de Infração nº 1290_00156_2023.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO o presente DESPACHO para publicação no sítio eletrônico da Policial Federal, que pode ser acessada no endereço "https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=460".

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

- a. Encaminhamento do presente Despacho ao autuado ou seu representante, via e-mail;
- b. Providências para cancelamento do Auto de Infração e GRU emitida.
- c. Arquivamento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Policia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/06/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35088749&crc=C706FF08.
Código verificador: **35088749** e Código CRC: **C706FF08**.